



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 4\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República» deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS				
As três séries	Ano	1600\$	Semestre	850\$
A 1.ª série	»	600\$	»	350\$
A 2.ª série	»	600\$	»	350\$
A 3.ª série	»	600\$	»	350\$
Apêndices — anual, 600\$				
Preço avulso — por página, \$50				
A estes preços acrescem os portes do correio				

O preço dos anúncios é de 17\$ a linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

IMPrensa NACIONAL-CASA DA MOEDA

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao «Diário da República» desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho de Ministros e Ministério das Finanças:

Decreto-Lei n.º 355/77:

Autoriza o Ministério das Finanças a aceitar, para o Estado, a doação do prédio onde viveu o escritor Manuel Mendes.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios da Administração Interna, das Finanças e dos Transportes e Comunicações:

Decreto-Lei n.º 356/77:

Estabelece disposições relativas à gestão do quadro geral de adidos.

Ministério da Administração Interna:

Decreto-Lei n.º 357/77:

Regulamenta a assistência na doença ao pessoal da Guarda Nacional Republicana (GNR), Guarda Fiscal (GF) e Polícia de Segurança Pública (PSP).

Ministérios da Indústria e Tecnologia e do Comércio e Turismo:

Portaria n.º 549/77:

Fixa os preços máximos de venda ao público dos asfaltos para pavimentação.

Ministério da Indústria e Tecnologia:

Declaração:

De terem sido autorizadas transferências de verbas no orçamento do Ministério.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Decreto-Lei n.º 355/77

de 31 de Agosto

Com vista a assegurar da melhor forma a conservação e valorização do espólio literário e artístico do escritor Manuel Mendes, considerado de grande valor cultural e histórico, foram efectuadas as necessárias diligências junto da viúva do escritor, D. Berta Júlia das Neves Mendes.

Conduziram estas diligências a um acordo, nos termos do qual o Estado adquirirá o referido espólio e aceitará a doação do prédio onde viveu o escritor, que se destina à instalação da Casa-Museu de Manuel Mendes, mediante o pagamento de uma pensão vitalícia à viúva e também a reserva a favor desta do usufruto vitalício do prédio.

Nestes termos, tornando-se necessário providenciar no sentido de dar efectivação ao acordo relativo à doação do prédio:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. É autorizado o Ministério das Finanças a aceitar, para o Estado, a doação do prédio onde viveu o escritor Manuel Mendes, sito em Lisboa, na Rua de S. Francisco Xavier, 52, de que é actualmente proprietária a viúva do escritor, D. Berta Júlia das Neves Mendes.

2. A doação do prédio, que se destina a nele ser instalada a Casa-Museu de Manuel Mendes, é feita com reserva do usufruto vitalício do mesmo a favor da viúva do escritor e com o encargo, para o Estado, do pagamento a esta de uma pensão vitalícia mensal de 20 000\$.

Art. 2.º A pensão atribuída no artigo anterior fica isenta de qualquer encargo fiscal, com excepção do imposto do selo relativo ao seu recebimento.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. —
Mário Soares — Henrique Medina Carreira.

Promulgado em 18 de Agosto de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

**PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS
E MINISTÉRIOS DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA,
DAS FINANÇAS E DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS**

Decreto-Lei n.º 356/77

de 31 de Agosto

Considerando que as restrições vigentes relativamente a novas admissões de pessoal na função pública resultaram da necessidade de garantir a recolocação de agentes relativamente aos quais, reconhecido que foi o seu direito ao ingresso no quadro geral de adidos, a Administração passou a suportar o ónus de parte ou da totalidade dos respectivos vencimentos;

Considerando que importa reassegurar, em toda a sua plenitude e tão breve quanto possível, o direito de livre acesso de todos os cidadãos à função pública, para o que se impõe se progremem as etapas intermédias entre um período e outro;

Considerando que a consecução deste desiderato impõe a adopção de medidas que redefinam, por um lado, as condições de acesso e de encerramento do quadro geral de adidos e imprimam, por outro, maior maleabilidade na actividade de colocação e integração dos adidos;

Considerando, finalmente, que essas medidas, a par dos esforços já desenvolvidos no sentido da passagem dos adidos à actividade, permitem prever a passagem a uma das etapas intermédias antes mencionadas, a qual se identifica com a definição de um sistema de desbloqueamento maleável e gradativo da actual política de restrições à admissão de pessoal na função pública;

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

ARTIGO 1.º

(Ingresso no quadro geral de adidos de agentes provenientes da ex-administração ultramarina)

1. O ingresso no quadro geral de adidos de agentes da ex-administração ultramarina que se encontrem nas condições a que se refere a alínea a) do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 294/76, na nova redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 819/76, de 12 de Novembro, passará a depender de despacho dos Secretários de Estado da Integração Administrativa e da Administração Pública, recaindo o primeiro sobre a verificação das condições estabelecidas naquele preceito e, bem assim, sobre a eventual rectificação a promover de harmonia com a alínea a) do n.º 1 do artigo 19.º, na nova redacção que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 819/76, de 12 de Novembro, e o do Secretário de Estado da Administração Pública sobre os aspectos de reclassificação a que se reporta a alínea b) do n.º 1 do mesmo preceito.

2. O ingresso dos mesmos agentes no quadro geral de adidos deverá ser requerido ao Secretário de Estado da Integração Administrativa nos seguintes prazos:

- a) Até 31 de Dezembro do ano em curso, para os que tenham continuado e se encontrem a prestar serviço na Administração das ex-colónias tornadas independentes, com excepção daqueles a quem tenha sido oferecida a possibilidade de assinatura de um contrato reconhecido pela Administração Portuguesa e

não tenham, em devido tempo, utilizado essa faculdade;

- b) Até noventa dias após o termo da sua prestação de serviço em Macau, para os que continuem a exercer actividade naquele território, nos termos do respectivo Estatuto Orgânico;
- c) Até noventa dias após a data da sua saída de Timor, para os que ali se encontrem ainda, quando se comprove não lhes ter sido permitido deixar o território antes dessa data;
- d) Até noventa dias após a entrada em vigor deste diploma, para os que não se enquadrem nas alíneas anteriores.

3. No caso de os agentes a que reporta a alínea a) do número anterior desejarem continuar, para além do prazo nela estabelecido, a prestar serviço à Administração das ex-colónias tornadas independentes, deverão entregar nas respectivas representações diplomáticas de Portugal, juntamente com os documentos necessários à instrução do processo de ingresso no quadro geral de adidos, um requerimento, dirigido ao Secretário de Estado da Administração Pública, solicitando autorização para entrarem, simultaneamente, numa das seguintes situações:

- a) Actividade fora do quadro, se ficarem a prestar serviço ao abrigo de acordo de cooperação ou de contrato assinado com prévia autorização da Administração Portuguesa, contrato do qual deverão juntar fotocópia autenticada; aos agentes nestas condições será aplicável o estabelecido no artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 180/76, de 9 de Março;
- b) Licença sem vencimento por tempo indeterminado, a que se refere o n.º 2 do artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 294/76, de 24 de Abril, caso não estejam nas condições da alínea anterior.

4. Os requerimentos e documentos referidos no número anterior terão a data de entrada na respectiva representação diplomática e serão remetidos por esta à Secretaria de Estado da Integração Administrativa.

5. Os agentes abrangidos pela alínea a) do n.º 1 do artigo 17.º que tenham requerido o seu ingresso no quadro geral de adidos sem entrega de toda a documentação necessária à instrução do respectivo processo deverão fazê-lo, sob pena de indeferimento liminar, até 31 de Dezembro do corrente ano.

ARTIGO 2.º

(Transformação do destacamento em requisição)

1. Nos casos em que, mantendo-se as necessidades de pessoal, não for viável aos serviços ou organismos utilizadores de adidos, por ausência ou insuficiência da correspondente rubrica orçamental, a transformação em requisição da prestação de serviço em regime de destacamento, prevista no artigo 37.º do Decreto-Lei n.º 294/76, deverão aqueles dar a conhecer o facto ao Serviço Central de Pessoal três meses antes da data em que se completar o período de dois anos de destacamento de cada adido, tendo em vista o disposto no n.º 4 do artigo 35.º do mesmo diploma.

2. O Serviço Central de Pessoal providenciará no sentido de serem transferidas para o orçamento dos

serviços e organismos utilizadores de adidos, referente ao ano imediatamente seguinte àquele em que se completam os períodos de dois anos de destacamento, as verbas correspondentes aos encargos com as remunerações dos adidos nessas condições.

3. As alterações orçamentais referidas no número anterior poderão também ser solicitadas pelos serviços e organismos interessados antes do prazo previsto no n.º 1 sempre que aqueles entendam que os adidos satisfazem necessidades permanentes de serviço.

ARTIGO 3.º

(Prorrogação do destacamento para efeitos de requisição ou integração)

O período de dois anos de destacamento previsto no artigo 37.º do Decreto-Lei n.º 294/76 poderá ser prorrogado:

- a) Até ao fim do ano em que se complete aquele período, no caso de destacamentos abrangidos pelo disposto no artigo anterior;
- b) Por seis meses, sempre que os serviços e organismos utilizadores de adidos informem o Serviço Central de Pessoal, com a antecedência mínima de três meses em relação ao termo daquele período, que os integrarão nos respectivos quadros.

ARTIGO 4.º

(Integrações de adidos a título individual ou global)

1. O n.º 2 do artigo 43.º do Decreto-Lei n.º 294/76 passa a ter a seguinte redacção:

Art. 43.º

2. A integração a que se refere o n.º 1 e bem assim o n.º 4 do artigo 41.º far-se-á, salvo o disposto no artigo anterior, no respeito pelos requisitos de provimento estabelecidos na lei geral ou na lei orgânica dos respectivos serviços, com excepção dos casos em que o adido possua categoria igual ou equivalente à do lugar a prover, e sem prejuízo de o recrutamento poder ser realizado pelo recurso a outros trabalhadores já vinculados à função pública, desde que reúnam os requisitos legais bastantes e o provimento se faça por livre escolha.

2. As portarias constitutivas de quadros paralelos ou de supranumerários, a criar nos termos do artigo 13.º e do n.º 4 do artigo 41.º, estabelecerão, sempre que necessário, a correspondência entre as categorias dos quadros dos serviços e organismos integradores e as dos adidos, para efeitos da integração.

ARTIGO 5.º

(Aposentação de agentes do quadro geral de adidos)

1. O regime previsto no n.º 4 do artigo 49.º do Decreto-Lei n.º 294/76 só poderá ser aplicável aos agentes nas condições a que se refere o n.º 1 do mesmo preceito que o requeriram no prazo de seis meses, a contar da data da entrada em vigor do presente diploma ou da data da publicação no *Diário da República* do respectivo ingresso no quadro geral de adidos,

consoante se trate, respectivamente, de agentes já ingressados ou que vierem a ingressar posteriormente àquela data.

2. O mesmo regime poderá ainda ser aplicável aos agentes do quadro geral de adidos que o requeriram no prazo de seis meses após a data em que perfassem o tempo mínimo de serviço para efeitos de aposentação, independentemente da idade que possuam.

3. O cálculo a que se refere a parte final do mesmo preceito incidirá sobre o vencimento base e sobre as diuturnidades a que cada agente tiver direito.

ARTIGO 6.º

(Descongelamento das restrições à admissão de pessoal)

1. Sempre que estiver garantida a integração, por qualquer das formas previstas no capítulo II, secção VI, do Decreto-Lei n.º 294/76, em serviços ou organismos a que se refere o artigo 2.º daquele diploma e o artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 615/76, de 27 de Julho, dos adidos pertencentes a determinadas categorias ou carreiras e ou possuidores de habilitações literárias ou qualificações profissionais específicas, poderá ser determinado o descongelamento das admissões de pessoal para essas categorias ou carreiras ou das que pressupuserem, legalmente, a posse dessas habilitações ou qualificações.

2. O descongelamento do sistema de admissões de pessoal na Administração será feito, caso a caso, mediante despacho do Secretário de Estado da Administração Pública, sob proposta fundamentada do Serviço Central de Pessoal, ou pela forma que vier a ser estabelecida nos diplomas constitutivos de quadros paralelos ou de supranumerários.

3. Os despachos a que se refere o número anterior serão publicados na 1.ª série do *Diário da República*, ficando os serviços e organismos mencionados no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 294/76 dispensados da consulta ao Serviço Central de Pessoal estabelecida na alínea b) do n.º 3 do artigo 53.º do mesmo diploma, relativamente ao provimento de lugares respeitantes às categorias abrangidas pelos despachos, ou que impuserem, de harmonia com as respectivas leis orgânicas, as habilitações literárias ou qualificações profissionais também neles referidas.

4. Nos casos em que a evolução dos efectivos do quadro geral de adidos, do ponto de vista de ingresso de novos agentes, impuser, como garantia de integração dos mesmos, o reinício temporário, relativamente a alguma categoria ou carreira e ou formação literária ou qualificação profissional, da política de restrições à admissão de pessoal na função pública, nos termos previstos nos artigos 43.º e 53.º do Decreto-Lei n.º 294/76, poderá a mesma ser reposta em vigor, por despacho do Secretário de Estado da Administração Pública, sob proposta do Serviço Central de Pessoal, a publicar pela forma prevista no número anterior.

ARTIGO 7.º

(Transferência dos processos individuais dos adidos)

1. Os processos individuais dos adidos que tenham sido ou venham a ser integrados em serviços e organismos públicos, desvinculando-se do quadro geral de adidos, deverão ser enviados pelo Serviço Central de Pessoal aos respectivos serviços e organismos inte-

gradores no prazo de três meses, a contar da data do despacho de exoneração daquele quadro.

2. Igual procedimento deverá ser seguido relativamente aos adidos integrados com recurso à faculdade prevista no artigo 40.º do Decreto-Lei n.º 294/76, ainda que neste caso o processo individual deva ser devolvido ao Serviço Central de Pessoal, se o adido não vier a obter provimento definitivo no serviço ou organismo integrador.

ARTIGO 8.º

(Resolução de dúvidas)

As dúvidas resultantes da aplicação do presente diploma serão esclarecidas mediante despacho:

- a) Do Secretário de Estado da Integração Administrativa, no tocante ao artigo 1.º;
- b) Do Secretário de Estado da Administração Pública, relativamente aos demais preceitos e, bem assim, ao artigo 1.º no referente à sua esfera de competência.

ARTIGO 9.º

(Entrada em vigor)

Este diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Mário Soares — Manuel da Costa Brás — Henrique Medina Carreira — José Manuel de Medeiros Ferreira — José Dias dos Santos Pais.*

Promulgado em 12 de Agosto de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Gabinete do Ministro

Decreto-Lei n.º 357/77 de 31 de Agosto

1. A assistência na doença do pessoal da Guarda Nacional Republicana, Guarda Fiscal e Polícia de Segurança Pública tem-se regido por disposições desactualizadas, de natureza administrativa, manifestamente desajustadas dos esquemas congéneres vigentes nas forças armadas, nas instituições de previdência e para os servidores civis do Estado.

2. A par da necessidade da sua regulação através de normas legais, impõe-se, por isso, equacionar a referida assistência em termos de equidade com os mencionados esquemas assistenciais, trazendo assim à colação formas de assistência de primordial relevo, como a profiláctica, o internamento para familiares, a liberdade de escolha do médico assistente, do estabelecimento de internamento, etc.

3. Trata-se, em suma, de actualizar o esquema de assistência na doença ao pessoal da GNR, GF e PSP

e dotá-lo de normas legais precisas susceptíveis de abrangerem todos os estados mórbidos de forma evolutiva, em ordem a atingir e a acompanhar os níveis globais de protecção no domínio da saúde pública.

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

ARTIGO 1.º

(Beneficiários da assistência sanitária)

1 — Tem direito a assistência sanitária por conta do Estado todo o pessoal da Guarda Nacional Republicana (GNR) Guarda Fiscal (GF) e Polícia de Segurança Pública (PSP), nomeadamente:

- a) Os oficiais no activo e na reserva, bem como os oficiais reformados pelas corporações;
- b) Os comissários e chefes da PSP na situação de activo, adido (Decreto n.º 716-B/76, de 8 de Outubro de 1976) ou aposentado;
- c) Os sargentos e as praças, graduados e guardas na situação de activo, adido (Decreto n.º 716-B/76, de 8 de Outubro), reforma ou aposentação;
- d) Os funcionários civis da GNR, da GF e da PSP em serviço activo, aguardando aposentação e aposentados;
- e) Os familiares dos elementos indicados nas alíneas anteriores, nos termos que venham a ser regulamentados por portaria conjunta dos Ministros da Administração Interna e das Finanças.

2 — Não gozam do direito à assistência prevista neste artigo os beneficiários que se encontrarem em algumas das situações a seguir indicadas, quando as mesmas não tenham resultado de doença:

- a) Licença ilimitada;
- b) Separado do serviço, nos termos do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 439/73;

ARTIGO 2.º

(Modalidades de assistência a prestar)

1 — A assistência prestada ao abrigo do presente diploma compreenderá as seguintes modalidades:

- a) Assistência médica;
- b) Assistência cirúrgica;
- c) Assistência materno-infantil;
- d) Assistência medicamentosa;
- e) Enfermagem.

2 — As submodalidades em que se dividirá cada uma das modalidades de assistência previstas no número anterior, bem como a respectiva amplitude, serão definidas por portaria conjunta dos Ministros da Administração Interna e das Finanças.

ARTIGO 3.º

(Encargos)

1 — A assistência contemplada nas alíneas a), b) c) e e) do n.º 1 do artigo anterior constituirá encargo do Estado sempre que prestada nos órgãos do Ser-

viço de Saúde da Guarda Nacional Republicana, Guarda Fiscal e Polícia de Segurança Pública, bem como em hospitais militares e civis, casas e centros de saúde oficiais e em outras dependências da Secretaria de Estado da Saúde com as quais tenham sido celebrados os necessários acordos.

2 — As condições de prestação da assistência medicamentosa, e bem assim o valor da respectiva comparticipação pelo Estado, constarão de regulamento aprovado por portaria conjunta dos Ministros da Administração Interna e das Finanças.

3 — A assistência prevista nas alíneas a), b) e c) do n.º 1 do artigo anterior que foi prestada por pessoal da escolha dos beneficiários ou em estabelecimentos não previstos no n.º 1 do presente artigo será comparticipada pelo Estado, nos termos que forem fixados no aludido regulamento.

4 — Constituirão encargos do Estado as vacinações ou outras actividades de natureza profiláctica cujas campanhas tenham sido superiormente aprovadas.

5 — Os encargos resultantes da execução deste decreto-lei serão inscritos na verba correspondente do orçamento geral das corporações.

ARTIGO 4.º

(Direito de escolha do pessoal assistente)

1 — Aos beneficiários referidos no artigo 1.º é reconhecido o direito de escolherem livremente o médico, de clínica geral ou especialista, bem como o pessoal de enfermagem assistente, na forma que vier a ser definida por regulamento, observada que seja a condição imposta pelo n.º 3 do artigo anterior.

2 — A assistência cirúrgica prestada a beneficiários internados em estabelecimentos hospitalares apenas incluirá o direito de escolha do cirurgião e respectiva equipa cirúrgica, se tal faculdade não colidir com os regulamentos internos privativos dos mesmos estabelecimentos.

ARTIGO 5.º

(Acumulação de benefícios)

Os benefícios reconhecidos pelo presente diploma não são acumuláveis com os outros benefícios de igual natureza concedidos por quaisquer outros organismos públicos.

ARTIGO 6.º

(Direitos adquiridos)

Sem prejuízo dos direitos conferidos pelo presente decreto-lei, são garantidos aos oficiais, comissários e chefes, sargentos e praças, graduados e guardas e civis da Guarda Nacional Republicana, Guarda Fiscal e Polícia de Segurança Pública todos os benefícios de assistência na doença que presentemente usufruem.

ARTIGO 7.º

(Competência orgânica)

A estrutura e o funcionamento administrativos da assistência sanitária estatuída por este diploma competirá à Secção de Assistência na Doença (SAD) criada na dependência do Serviço de Administração

e Finanças da Guarda Nacional Republicana, da Guarda Fiscal e da 5.ª Repartição da Polícia de Segurança Pública.

ARTIGO 8.º

(Entrada em vigor)

Este decreto-lei entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Mário Soares — Henrique Teixeira Queirós de Barros — Joaquim Jorge de Pinho Campinos — Manuel da Costa Brás.

Promulgado em 15 de Agosto de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

MINISTÉRIOS DA INDÚSTRIA E TECNOLOGIA E DO COMÉRCIO E TURISMO

SECRETARIAS DE ESTADO DA ENERGIA E MINAS
E DO COMÉRCIO INTERNO

Portaria n.º 549/77

de 31 de Agosto

Considerando a necessidade de assegurar uma certa estabilidade na venda ao público aos preços dos asfaltos para pavimentação que, depois de terem estado sujeitos ao regime de preços controlados previsto no Decreto-Lei n.º 329-A/74, de 10 de Julho, passaram a estar submetidos ao regime de preços declarados, por força do Decreto-Lei n.º 75-Q/77, de 28 de Fevereiro, cujo regime jurídico se não compadece com aquela necessidade de equilíbrio de preços;

Ao abrigo do disposto no n.º 2.º do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 75-Q/77, de 28 de Fevereiro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Secretários de Estado da Energia e Minas e do Comércio Interno, o seguinte:

1.º Os asfaltos para pavimentação ficam submetidos ao regime de preços máximos previsto na alínea a) n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 329-A/74, de 10 de Julho.

2.º — 1. São fixados os seguintes preços máximos de venda ao público, excluído o imposto de transacções:

Granel — 5700\$/t;

Tambores abertos — 6600\$/t;

Tambores fechados — 6800\$/t.

2. Os preços máximos fixados referem-se a asfaltos entregues à porta das refinarias e (ou) das instalações de armazenagem das companhias distribuidoras.

3.º As dúvidas suscitadas pela aplicação desta portaria serão resolvidas por despacho conjunto do Secretário de Estado de Energia e Minas e do Secretário de Estado do Comércio Interno.

4.º Este diploma entra imediatamente em vigor.

Secretarias de Estado da Energia e Minas e do Comércio Interno, 12 de Agosto de 1977. — O Secretário de Estado da Energia e Minas, *Ricardo Bayão Horta*. — O Secretário de Estado do Comércio Interno, *António Escaja Gonçalves*.

MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E TECNOLOGIA

11.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com o disposto no n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 54/72, de 15 de Fevereiro, se publica que foram autorizadas as seguintes transferências de verbas, nos termos do n.º 2 do artigo 3.º do mesmo diploma, com a nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 520/76, de 5 de Julho, e ainda de conformidade com o n.º 2 do artigo 9.º da Lei n.º 11/76, de 31 de Dezembro:

Códigos				Rubrica	Reforços e inscrições	Anulações	Referência à autori- zação ministerial
Capí- tulos	Divisão — Subdivisão	Funcional	Económica				
01	01	8.01	03.00	Gabinete do Ministro Gabinete Horas extraordinárias	26 000\$00	—\$—	(a)
			14.00	Deslocações — Compensação de encargos	30 000\$00	—\$—	(a)
			21.00	Bens duradouros — Outros	50 000\$00	—\$—	(a)
			26.00	Bens não duradouros — Consumos de secretaria	80 000\$00	—\$—	(a)
			28.00	Aquisição de serviços — Encargos das instalações	1 000 000\$00	—\$—	(a)
			29.00	Aquisição de serviços — Locação de bens	300 000\$00	—\$—	(a)
			30.00	Aquisição de serviços — Transportes e comuni- cações	120 000\$00	—\$—	(a)
			31.00	Aquisição de serviços — Não especificados	760 000\$00	—\$—	(a)
			44.00	Outras despesas correntes:			
			44.09	Diversas:			
				A — Provisão	—\$—	2 400 000\$00	(a)
			52.00	Investimentos — Maquinaria e equipamento ...	34 000\$00	—\$—	(a)
				1 — Secretaria de Estado da Indústria Ligeira			
03	01	8.03.2	01.02	Instituto Nacional de Investigação Industrial Serviços próprios Pessoal dos quadros aprovados por lei	702 000\$00	702 000\$00	(b)
			03.00	Horas extraordinárias	450 000\$00	—\$—	(c)
			14.00	Deslocações — Compensação de encargos	—\$—	450 000\$00	(c)
04	01	8.01	01.02	Inspecção-Geral dos Produtos Agrícolas e Industriais Serviços próprios Pessoal dos quadros aprovados por lei	6 256 800\$00	6 256 800\$00	(b)
			01.16	Pessoal aguardando vaga nos quadros	76 893\$00	—\$—	(d)
			14.00	Deslocações — Compensação de encargos	—\$—	76 893\$00	(d)
				2 — Secretaria de Estado da Indústria Pesada			
06	01	8.03.2	01.02	Direcção-Geral dos Serviços Industriais Serviços próprios Pessoal dos quadros aprovados por lei	3 428 400\$00	3 426 400\$00	(b)
			06.00	Abonos diversos — Numerário	10 000\$00	—\$—	(e)
			29.00	Aquisição de serviços — Locação de bens	57 200\$00	—\$—	(e)
			31.00	Aquisição de serviços — Não especificados	—\$—	67 200\$00	(e)
				3 — Secretaria de Estado da Energia e Minas			
08	01	8.03.2	01.02	Direcção-Geral dos Combustíveis Serviços próprios Pessoal dos quadros aprovados por lei	2 089 200\$00	2 089 200\$00	(b)
09	01	8.04	01.02	Direcção-Geral dos Serviços Eléctricos Serviços próprios Pessoal dos quadros aprovados por lei	3 301 200\$00	3 301 200\$00	(b)

Códigos				Rubrica	Reforços e inscrições	Anulações	Referência à autorização ministerial
Capítulos	Divisão — Subdivisão	Funcional	Económica				
10	01	8.03.1	01.02	Direcção-Geral de Minas e Serviços Geológicos Serviços próprios Pessoal dos quadros aprovados por lei	1 573 200\$00	1 573 200\$00	(b)
50	15/10	8.10	01.41 01.42 31.00	Investimentos do Plano Gabinete do Ministro Grupo de Estudos Básicos de Economia Industrial Salários do pessoal eventual Remunerações de pessoal diverso Aquisição de serviços — Não especificados	—\$— 1 742 400\$00 800 000\$00 22 887 293\$00	2 542 400\$00 —\$— —\$— 22 887 293\$00	(f) (f) (f)

Alterações na separata 2

	Vencimento individual		Total
	Mês	Ano	
No cap. 03, rubrica C. E. 01.02:			
A aumentar:			
1 desenhador de 2.ª classe	7 800\$00	93 600\$00	93 600\$00
A abater:			
3 assistentes de 3.ª classe	10 900\$00	130 800\$00	392 400\$00
1 técnico analista	10 900\$00	130 800\$00	130 800\$00
1 desenhador de 3.ª classe	7 100\$00	85 200\$00	85 200\$00
No cap. 04, rubrica C. E. 01.02:			
A aumentar:			
12 técnicos de 2.ª classe	11 800\$00	141 600\$00	1 699 200\$00
8 regentes agrícolas de 2.ª classe	9 200\$00	110 400\$00	883 200\$00
A abater:			
10 agrónomos ou engenheiros de 3.ª classe	10 900\$00	130 800\$00	1 308 000\$00
4 técnicos químicos-analistas	10 900\$00	130 800\$00	523 200\$00
8 técnicos analistas	10 900\$00	130 800\$00	1 046 400\$00
8 regentes agrícolas de 3.ª classe	8 300\$00	99 600\$00	796 800\$00
No cap. 04, rubrica C. E. 01.16:			
A aumentar:			
1 agrónomo de 1.ª classe, durante quatro meses e vinte e seis dias, nos termos do n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 560/75, de 2 de Maio	13 800\$00	—\$—	67 160\$00
Diuturnidades			9 733\$00
No cap. 06, rubrica C. E. 01.02:			
A aumentar:			
4 agentes técnicos de engenharia de 2.ª classe	9 200\$00	110 400\$00	441 600\$00
4 regentes agrícolas de 2.ª classe	9 200\$00	110 400\$00	441 600\$00
1 desenhador de 2.ª classe	7 800\$00	93 600\$00	93 600\$00
A abater:			
11 agrónomos ou engenheiros de 3.ª classe	10 900\$00	130 800\$00	1 438 800\$00
1 técnico de 3.ª classe	10 900\$00	130 800\$00	130 800\$00
4 agentes técnicos de engenharia de 3.ª classe	8 300\$00	99 600\$00	398 400\$00
4 regentes agrícolas de 3.ª classe		99 600\$00	398 400\$00
1 desenhador de 3.ª classe	7 100\$00	85 200\$00	85 200\$00

	Vencimento individual		Total
	Mês	Ano	
No cap. 08, rubrica C. E. 01.02:			
A aumentar:			
6 agentes técnicos de 2.ª classe	9 200\$00	110 400\$00	662 400\$00
1 técnico auxiliar químico analista	9 200\$00	110 400\$00	110 400\$00
2 desenhadores de 2.ª classe	7 800\$00	93 600\$00	187 200\$00
A abater:			
2 engenheiros de 3.ª classe	10 900\$00	130 800\$00	261 600\$00
6 agentes técnicos de 3.ª classe	8 300\$00	99 600\$00	597 600\$00
1 técnico auxiliar analista	8 300\$00	99 600\$00	99 600\$00
2 desenhadores de 3.ª classe	7 100\$00	85 200\$00	170 400\$00
No cap. 09, rubrica C. E. 01.02:			
A aumentar:			
7 agentes técnicos de engenharia electrotécnica de 2.ª classe	9 200\$00	110 400\$00	772 800\$00
A abater:			
14 engenheiros de 3.ª classe	10 900\$00	130 800\$00	1 831 200\$00
7 agentes técnicos de engenharia electrotécnica de 2.ª classe	8 300\$00	99 600\$00	697 200\$00
No cap. 10, rubrica C. E. 01.02:			
A aumentar:			
5 agentes técnicos de engenharia de 2.ª classe	9 200\$00	110 400\$00	552 000\$00
A abater:			
4 engenheiros de minas de 3.ª classe	10 900\$00	130 800\$00	523 200\$00
5 agentes técnicos de engenharia de 3.ª classe	8 300\$00	99 600\$00	498 000\$00

(a) Despacho de 12 de Abril de 1977.

(b) Despacho de 27 de Maio de 1977.

(c) Despacho de 24 de Maio de 1977.

(d) Despacho de 7 de Junho de 1977. Acordo prévio de 17 de Junho de 1977.

(e) Despacho de 7 de Junho de 1977.

(f) Despacho de 23 de Março de 1977. Acordo prévio de 26 de Abril de 1977.

11.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 22 de Julho de 1977. — O Director, *Manuel Venâncio Santos da Fonseca*.